

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.355-A, DE 2012

(Do Sr. Eli Correa Filho)

Dispõe sobre a atuação dos órgãos governamentais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor quanto ao registro e encaminhamento de reclamações e cobrança de emolumento; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. PAULO WAGNER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado (3)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica facultado aos órgãos públicos de defesa do consumidor, estaduais, municipais e do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei 8.078/90, o recolhimento de emolumentos, na forma de taxa, dos fornecedores reclamados, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

§1º - O montante devido será contabilizado a contar da publicação na imprensa oficial, pelo órgão de defesa do consumidor municipal, estadual ou do distrito federal do respectivo Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

§2º Os órgãos públicos de defesa do consumidor, estaduais, municipais e do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, poderão fixar parâmetros com base em quantidade mínima de reclamações fundamentadas inscritas nos respectivos cadastros, a partir dos quais será realizada a cobrança dos emolumentos.

§3º - Os emolumentos serão recolhidos na forma de taxa, revertendo em favor do respectivo órgão público de defesa do, salvo legislação municipal, estadual ou do distrito federal que disponha em outro sentido.

Artigo 2º. Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos no prazo assinalado pelo órgão público de defesa do consumidor estadual, municipal ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Artigo 3º. A base de cálculo será a unidade da reclamação, fixada em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser atualizada pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 4º. No caso de reclamações coletivas o cálculo deverá levar em conta o número de consumidores reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se a prática corriqueira de muitos segmentos deixarem de dar pronto atendimento e solução para os problemas originados da contração de serviços ou aquisição de produtos no mercado de consumo, seja diretamente com os consumidores ou junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, o que acarreta um aumento do custo social e financeiro, tanto para os consumidores prejudicados como para as instituições, dentre as quais os Procons, os Juizados Especiais Cíveis, o Ministério Público, as entidades civis e delegacias de polícia do consumidor.

Os órgãos de defesa do consumidor, além do intenso volume de trabalho, tem se transformado em verdadeiro balcão de atendimento ou SAC das empresas fornecedoras no intuito de ganhar tempo e criar mecanismos para que o consumidor desista de seus direitos. Com isso, esses fornecedores repassam ao Estado, cada vez mais, o ônus de sua ineficiência e oneram em duplicidade aos cidadãos.

Assim, com vistas a aperfeiçoar e dar eficiência ao atendimento dos órgãos de defesa do consumidor, em especial, abrindo espaço para efetivas ações na proteção e defesa do consumidor e na busca pelo equilíbrio do mercado de consumo, em constante modificação, necessitando-se esforços mais focados a estudos, análises e pesquisas que de fato promovam, coletivamente, melhoras aos cidadãos paulistanos, em âmbito nacional, os procedimentos aplicados para registro, análise, encaminhamento e conclusão de reclamações fundamentadas apresentadas pelos consumidores ou instauradas de ofício devem ficar sujeitos ao pagamento de emolumentos por parte dos fornecedores reclamados.

O contínuo descumprimento do CDC por parte dos fornecedores gera extremo ônus ao Estado e desproporcionalidade com o objetivo final de proteção do consumidor. Tal fato força a constante ampliação dos recursos públicos destinados ao atendimento dos consumidores. Assim, os valores recolhidos reverterão aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Não se pode olvidar que foi a conduta do fornecedor no mercado de consumo que deu causa à procura do consumidor ao órgão de defesa de seus interesses. Os órgãos de defesa do consumidor devem destinar esforços, também, as suas outras atribuições que, hoje, quase em sua integridade, estão voltadas ao acolhimento e tratamento de demandas individuais.

Portanto, há que se desenvolver mecanismo que: (i) ofereça aos órgãos de defesa do consumidor recursos dirigidos à manutenção dos cadastros de reclamações fundamentadas, nos termos exigidos no CDC; (ii) ao aperfeiçoamento de outras tarefas de estudos, pesquisas e análise do mercado de consumo, de forma a promover o equilíbrio e harmonia do mercado, de forma preventiva; e, sobretudo, (iii) ao incentivo de resolução de demandas por parte dos fornecedores que descumpriram preceitos legais, sem o acionamento de um órgão de defesa do consumidor ou da esfera judicial.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

Deputado *ELI CORRÊA FILHO*
DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

Em reunião ordinária realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Chico Lopes, fui designado relator do vencedor e proferi em Plenário parecer considerando o conteúdo de meu voto em separado, o qual transcrevo a seguir.

I – RELATÓRIO

Consoante a justificação do Projeto de Lei sob análise, a pretensão do ilustre autor é aperfeiçoar e dar eficiência ao atendimento dos órgãos de defesa do consumidor, facultando a estes órgãos a cobrança de emolumentos dos fornecedores reclamados, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

Não obstante a nobre intenção do autor, cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Apesar do Projeto de Lei não explicitar que a cobrança da taxa é uma sanção, obviamente, a cobrança de um tributo decorrente de reclamações fundamentadas junto aos órgãos públicos de defesa do consumidor caracteriza uma pena.

Ademais, como a cobrança de tributo deve ocorrer mediante atividade administrativa vinculada, não cabe facultatividade em relação aos órgãos de defesa do consumidor, conforme estabelecido no Projeto. Verifica-se, destarte, que a instituição de taxa, da forma como prevista no Projeto, contraria totalmente o previsto pelo Código Tributário Nacional.

Não fosse suficiente esse aspecto, o projeto visa punir o fornecedor mais de uma vez apenas pela possibilidade de ter cometido alguma infração aos direitos do consumidor.

O artigo 44 da Lei nº 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, reproduzido no inciso III do artigo 3º do Decreto nº 2.181 de 1997, obriga os órgãos públicos de defesa do consumidor a elaborar e divulgar os cadastros das reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo dar publicidades a elas, anualmente.

Portanto, em razão das reclamações, o fornecedor terá seu nome divulgado no ranking de empresas faltosas, já se constituindo tal feito de uma sanção, uma vez que vinculará o nome da empresa à insatisfação dos consumidores.

Além disso, os órgãos de defesa do consumidor aplicarão as sanções estabelecidas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor aos fornecedores, pela ocorrência de infrações ao referido diploma legal, inclusive multas.

O projeto sugere uma terceira punição pelo mesmo evento ao estabelecer a cobrança de emolumentos dos fornecedores, na forma de taxa, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

Nota-se, portanto, que serão aplicadas aos fornecedores no mínimo três sanções decorrentes de uma mesma situação, o que não nos parece ser o caminho mais apropriado, pois carece de razoabilidade.

Insta mencionar que, para suporte dos serviços prestados, os órgãos de defesa do consumidor percebem os recursos destinados dos entes federativos ou decorrentes da aplicação das multas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.355, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **PAULO WAGNER**

Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.355/2012, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Paulo Wagner, contra os votos dos Deputados Eli Correa Filho, Reguffe e, em separado, do Deputado Chico Lopes, primitivo Relator. Os Deputados Júlio Delgado e Ricardo Izar apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aureo, Chico Lopes, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Antônia Lúcia, Deley, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

I - RELATÓRIO

. O Projeto de Lei nº 3.355, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Eli Correa Filho, faculta aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a cobrança de emolumentos, na forma de taxa, aos fornecedores reclamados, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

Esses órgãos públicos poderão fixar parâmetros com base em quantidade mínima de reclamações fundamentadas inscritas nos respectivos cadastros, a partir dos quais será realizada a cobrança dos emolumentos.

A base de cálculo da taxa será a unidade de reclamação, fixada em cento e cinquenta reais, a ser atualizada pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo.

O montante devido será contabilizado, a contar da publicação na imprensa oficial, pelo órgão de defesa do consumidor do respectivo Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

Na justificação apresentada, o Autor salienta a ocorrência de prática lesiva de determinados fornecedores de só atenderem as reclamações dos consumidores, quando estes recorrem a seus órgãos de defesa. Trata-se de forma de ganhar tempo ou criar obstáculos para que o consumidor desista de seus direitos.

A cobrança de emolumentos, além de desestimular esta prática perniciosa, dota os órgãos de defesa do consumidor de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

Decorrido, entre 18/05/2012 e 30/05/2012, o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO

Consideramos o projeto em apreciação oportuno e conveniente em defesa do consumidor, cuja vulnerabilidade no mercado de consumo é reconhecida pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu art. 4º, inciso I.

Como bem acentua o Autor na sua justificação, muitos fornecedores têm recorrido à prática de deixarem de dar pronto atendimento e solução às reclamações dos consumidores, advindas da aquisição de produtos ou da contratação de serviços. Trata-se de procedimento para se ganhar tempo ou fazer com que os consumidores desistam de seus direitos.

Para o exercício de seus direitos, os consumidores reclamantes têm de se dirigir ao PROCON ou órgão equivalente. Esta atitude gera grande volume de trabalho, com o Estado assumindo o custo da omissão dos fornecedores e onerando em duplicidade os cidadãos. Assim, os órgãos de defesa do consumidor têm se transformado em verdadeiro balcão dos SAC (serviços de atendimento ao consumidor) das empresas fornecedoras.

Neste contexto, apoiamos o projeto em apreciação, que desestimula a prática acima mencionada, ao instituir taxa a ser cobrada dos fornecedores reclamados. Com os recursos proporcionados pela receita adicional, os órgãos de defesa do consumidor poderão desenvolver também suas outras atribuições, que não o recebimento e tratamento de demandas individuais.

Consideramos pertinente a flexibilidade proposta pelo § 2º do art. 1º proposto, que permite aos órgãos públicos de defesa do consumidor fixar parâmetros com base em quantidade mínima de reclamações fundamentadas inscritas nos respectivos cadastros, a partir dos quais será realizada a cobrança dos emolumentos.

Entendemos como exequível a fixação da base de cálculo da taxa em R\$ 150,00, a ser atualizada trimestralmente pelo IPCA-E.

Por outro lado, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição em exame, dotando-a de maior precisão em sua redação, estamos oferecendo um Substitutivo anexo.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.355, de 2.012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado Chico Lopes

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2012.

Dispõe sobre a cobrança de emolumentos pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica facultado aos órgãos públicos de defesa do consumidor, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, disposto pelo art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a cobrança de emolumentos, na forma de taxa, aos fornecedores reclamados, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

§ 1º O montante devido será contabilizado a contar da publicação na imprensa oficial, pelo órgão de defesa do consumidor do respectivo Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

§ 2º Os órgãos públicos de defesa do consumidor, nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, poderão fixar parâmetros com base em quantidade mínima de reclamações fundamentadas inscritas nos respectivos cadastros, a partir dos quais será realizada a cobrança dos emolumentos.

§ 3º Os emolumentos serão recolhidos na forma de taxa, revertendo em favor do respectivo órgão público de defesa do consumidor, salvo se legislação estadual, municipal ou distrital dispuser em outro sentido.

Art. 2º Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos no prazo estipulado pelo órgão público de defesa do consumidor estadual, municipal ou distrital, conforme o caso.

Art. 3º A base de cálculo dos emolumentos será a unidade de reclamação, fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. No caso de reclamações coletivas, o cálculo dos emolumentos deverá levar em consideração o número de consumidores reclamantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado Chico Lopes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.355, de 2012, que institui a taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser cobrada pelos órgãos de defesa do consumidor às empresas que forem objeto de reclamações.

Pela proposta, o valor refere-se a cada reclamação recebida e, em caso de reclamação coletiva, o “cálculo deverá levar em conta o número de consumidores reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor” (art. 4º).

Estabelece, ainda, que tais emolumentos “serão recolhidos na forma de taxa, revertendo em favor do respectivo órgão público de defesa do consumidor, salvo legislação municipal, estadual ou do distrito federal que disponha em outro sentido”.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

O relator, ilustre Deputado Chico Lopes, apresentou parecer favorável, na forma de um substitutivo ao qual não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Argumenta o autor do Projeto e o nobre relator em sua justificação que muitos fornecedores têm recorrido à prática de deixarem de dar pronto atendimento e solução às reclamações dos consumidores, advindas da aquisição de produtos ou da contratação de serviços. Por isso o projeto seria necessário.

No entanto, há que se considerar alguns aspectos essenciais, a saber:

1 – o projeto ignora que as empresas que atuam em dissonância com as normas que regem as relações de consumo não apenas figuram numa “lista negra” de fornecedores, amplamente divulgadas pela mídia, mas também são multadas pelos órgãos de defesa do consumidor;

2 – assim como estipula o projeto no caso das taxas que pretende criar, as receitas de multas já são revestidas em favor dos órgãos de defesa do consumidor;

3 – o projeto ignora as hipóteses em que uma empresa é acionada, mas cuja reclamação é considerada improcedente pelo próprio órgão de defesa do consumidor. Pelo projeto ainda assim a empresa será onerada com a taxa, o que nos parece fugir à razoabilidade;

4 – cria uma tripla penalização sobre o mesmo fato, qual seja a cobrança de taxas, a publicidade negativa junto à mídia e a imposição das multas já previstas em nosso ordenamento jurídico;

5 – não disciplina como se processará a questão quando houver diferentes legislações sobre um mesmo assunto, uma no âmbito municipal, outra estadual e federal;

6 – ao criar a multa de R\$ 150,00 por cada reclamação recebida (ainda que seja improcedente), o projeto desvirtua o princípio das relações de consumo, pois estimula o uso inadequado do instituto da reclamação;

7 – desestimula o uso dos Serviços de Atendimento ao Consumidor, legislação aprovada por este Congresso Nacional;

8 – provoca a sobrecarga dos órgãos de defesa do consumidor que não contam com estruturas adequadas para lidar com o aumento da demanda que o projeto provocará;

9 – o projeto não cria parâmetros adequados para mensurar qual é o número de consumidores “reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor”, gerando insegurança jurídica. Por essa sistemática, qual seria o número de consumidores afetados, por exemplo, pela interrupção constante no fornecimento de energia elétrica? Seria toda a população atendida pela empresa? Nesse caso, os valores alcançados pelas cobranças seriam impraticáveis;

10 – se as empresas concluírem que o projeto aumenta o seu risco legal de atuação certamente repassarão aos consumidores os custos respectivos, prejudicando, mais uma vez, o equilíbrio nas relações de consumo.

Por entender que o projeto não reproduz a melhor sistemática para lidar com a questão, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.355, de 2012, e do substitutivo do relator.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.355/2012 tem por intuito facultar aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) a possibilidade de exigir o recolhimento de emolumentos pagos por fornecedor de produtos e serviços a

respeito do qual há registro de reclamações fundamentadas. O autor da proposição, Deputado Eli Correa Filho (DEM-SP), argumenta que o descumprimento do Código de Defesa do Consumidor importa em consideráveis ônus ao Estado, de modo que deve este ser ressarcido por seus gastos para fins de resolução das demandas apresentadas perante os órgãos de proteção ao consumidor.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na primeira Comissão, foi designado Relator o Deputado Chico Lopes (PCdoB-CE), que apresentou parecer pela aprovação da matéria com substitutivo.

II – POSICIONAMENTO

Ainda que louvável a iniciativa em tela, cumpre proceder à observância de determinados aspectos que não foram considerados do texto da proposição – aspectos estes que conduzirão ao entendimento de que o Projeto de Lei 3.355/2012 deve ser rejeitado.

A prática tributária pátria é consagrada pela Carta Magna, que, em seu artigo 145, determina que os tributos instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser sob a forma de **impostos, taxas e contribuições de melhoria**, além dos **empréstimos compulsórios e as contribuições de diversas naturezas**. O Projeto de Lei 3.355/2012 pretende criar novo tributo na modalidade de taxa a fim de ressarcir o Estado por seus gastos com procedimentos de resolução de demandas apresentadas no âmbito dos órgãos de proteção aos interesses do consumidor, o que não é razoável. Destarte, cumpre salientar que as taxas são exigíveis unicamente em hipóteses de **exercício do poder de polícia e de efetiva ou potencial utilização de serviços públicos específicos e indivisíveis prestados ao contribuinte**.

O poder de polícia, um dos requisitos para admissibilidade estipulação de taxas, é assim descrito pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Depreende-se do excerto que o poder de polícia consiste, em suma, na faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em favor da coletividade. A esse respeito, em verdade, cumpre salientar que o exercício do poder de polícia é diretamente relacionado ao agente notificado para limitação ou fiscalização pela autoridade administrativa, a exemplo do que ocorre com o recolhimento de taxas para a emissão de alvará de funcionamento de determinada atividade. Não há, portanto, respaldo legal, à luz do instituto do poder de polícia, para exigência de taxas. Cabe, ainda, destacar que o fornecedor não é destinatário de nenhuma prestação de serviços por parte do Poder Público e, desta feita, **não é parte da relação consolidada entre o Estado, representado pelo órgão de proteção ao consumidor, e o autor da reclamação.**

Em verdade, em nome do princípio da isonomia, consagrado pelo Texto Maior, fosse admitida a hipótese de se exigirem taxas ao fornecedor, razoável também seria inserir o consumidor em situação de contribuinte se sua reclamação resultasse infundada. Obviamente, com fundamento ou não, a reclamação realizada pelo cliente é fato gerador de procedimentos executados pelo Estado no sentido de buscar falhas na atividade comercial que criou a insatisfação e saná-las, de modo que há, inevitavelmente, dispêndio pelo Poder Público. Assim, em não havendo fundamentação suficiente para a queixa, deveria ser o consumidor responsável pelo pagamento das taxas pretendidas pela proposição, fosse tal prática amparada pela legislação brasileira. Isso porque se trataria de taxa arrecadatória, exaltada pela

própria justificação do autor da iniciativa, quando este argumenta que o Estado sofre ônus significativo em razão do descumprimento dos preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor por fornecedores de produtos e serviços.

Ademais, não é admissível que o sujeito reclamado seja encarregado de arcar com taxas a título de sanção, porquanto **há vedação, no ordenamento jurídico, de tributo decorrente de conduta considerada ilícita**. Com efeito, o artigo 3º do CTN assim estabelece:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Considerando que a taxa estipulada pela proposição em tela resulta de reclamação fundamentada sobre conduta que, em princípio, ocasionou lesão ao consumidor (o que configura um ato ilícito), imperioso é evitar a prevalência de tal pretensão, uma vez que **o tributo não pode servir a esse fim. Ao revés, a prática lesiva em relação consumerista é disciplinada pelo artigo 56 da Lei 8.078/1990, cujo texto prevê aplicação de multa, apreensão ou inutilização do produto, cassação de licença de funcionamento, suspensão temporária da atividade comercial, interdição e proibição de fabricação do produto que deu causa ao prejuízo**. Tal dispositivo foi criado com o fim de coibir práticas contrárias aos direitos do consumidor e de permitir o ressarcimento dos órgãos de proteção do consumidor, por intermédio de intervenções administrativas ao final do procedimento de análise da queixa. Assim, ressalte-se que a sanção consiste em punição estabelecida pelo Poder Público a sujeito que pratica ato ilícito (verificado unicamente por meio de atividade jurisdicional), ao passo que tributo corresponde a uma contraprestação à prática lícita adotada pelo Estado – evidente, assim, que a proposição utiliza como justificação **princípios erroneamente interpretados**, de sorte que sua aprovação resultaria, posteriormente, em revogação, uma vez que a matéria afronta todos os institutos jurídicos mencionados no presente documento, inclusive constitucionais.

A proposição pretende, ainda, adotar como base de cálculo a unidade da reclamação, aleatoriamente fixada no valor de R\$150,00, que pode ser substituído pelo IPCA-E ou qualquer outro parâmetro que eventualmente o substitua. Tal pretensão não guarda qualquer razoabilidade, uma vez que a taxa em nada se vincula à atividade pública desenvolvida – isso porque a quantia estipulada não tem por finalidade mensurar o valor equivalente aos possíveis efeitos que o ato que deu causa à reclamação surtiu sobre a transação na relação obrigacional de natureza consumerista, mas quantificar as queixas recebidas pelos órgãos de proteção ao consumidor. O método, além de afrontar o ordenamento jurídico no que tange ao cabimento da exigibilidade de taxa por reclamações fundamentadas sobre oferecimento inadequado de serviço ou produto, não é revestido de sistemática lógica, porquanto, se possível fosse tal exigência, **necessária seria a fixação de valor segundo atividade pública e com proporção adequada, ao invés do que almeja praticar o Projeto de Lei 3.355/2012.**

Finalmente, imperioso é salientar que a reclamação, ainda que fundamentada, não permite a imediata aferição de ilicitude em determinada conduta. Em verdade, não é essa a competência dos órgãos voltados aos interesses dos consumidores, mas tão-somente a análise quanto à **viabilidade da pretensão do consumidor**. Cabe ao Poder Judiciário, por meio de sua atividade jurisdicional, discorrer acerca de ilicitudes e prolatar decisões quanto aos atos praticados nas relações consumeristas, condenando o réu ou liberando-o das acusações. Se prosperasse o projeto em tela, tornar-se-ia corriqueira a seguinte situação: o reclamado seria, inicialmente, obrigado a efetuar o pagamento da taxa de R\$150,00 em virtude da queixa que sofreu (ou mais, em se tratando de mais de uma manifestação de insatisfação, uma vez que o número de reclamações, como entende o autor da matéria, deve ser considerado) e, posteriormente, tendo logrado plena tutela jurisdicional, teria ciência de que, enfim, não deveria ter sido compelido a efetuar pagamento algum. De fato, configurar-se-ia algo semelhante ao **enriquecimento sem causa** pelo Estado, uma vez que dificilmente a importância paga seria devolvida.

É certo que à Fundação PROCON compete executar a política de proteção e defesa do consumidor, em suas múltiplas variantes. No exercício dessa função administrativa, recebe, analisa, encaminha e acompanha o andamento das reclamações de consumidores ou de entidades que os representem e mantém o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população. Essa atividade projeta-se com características de poder de polícia, observadas as prescrições legais que regem a matéria.

Para o suporte desses serviços, concorrem substancialmente os recursos destinados pelo Tesouro e aqueles decorrentes da aplicação de multas nos termos da legislação vigente. Assim, não parece razoável criar modalidade de tributo, sob a forma de taxa, para que o PROCON execute suas funções institucionais. Nesse cenário considera-se injustificável prever taxa com o propósito visível de aumentar receitas.

Em suma, nos parece que o uso da possível conduta ilícita (possível, porquanto não apreciada pelo Poder Judiciário) como critério para ressarcimento do Estado por custos relacionados ao exame dos atos praticados pelo fornecedor de serviços e produtos é inadmissível, bem como a fixação de taxa por razões diversas do poder de polícia e da atividade pública. Por essas razões, nos manifestamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 3.355/2012.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
PSD - SP

FIM DO DOCUMENTO
